



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76129 - SP (2025
/0126648-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : NEVANIR DE SOUZA NETO
**ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN -
SP254921**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO OU CUSTEIO AO TRÁFICO E "LAVAGEM" DE CAPITAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO COMÉRCIO DE VEÍCULOS. ACUSADO DE LAVAGEM DE CAPITAIS PROVENIENTES DO TRÁFICO. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO À REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança e julgou prejudicado o pedido liminar, por ausência de direito líquido e certo. O agravante pretende a flexibilização de medida cautelar que lhe proíbe de exercer atividade econômica relacionada ao comércio de veículos, alegando que atua de forma lícita e deseja regularizar sua situação mediante a abertura de empresa formalmente fiscalizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a medida cautelar que proíbe o agravante de exercer atividade econômica no setor automotivo configura violação do direito líquido e certo ao trabalho lícito; (ii) estabelecer se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que impõe tal medida, à luz da jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é meio processual inadequado para impugnar decisão judicial passível de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, hipóteses inexistentes no presente feito.

4. No caso, a imposição da medida cautelar que suspende o exercício de atividade econômica ligada ao comércio de veículos encontra respaldo no art. 319, VI, do CPP, e visa impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a acusação de que o agravante se utilizava da referida atividade para a prática de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas.

5. A decisão que impôs a cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos imputados, na condição de reincidente do agravante, e no histórico de uso da atividade comercial como meio para a prática de crimes graves.

6. A flexibilização da cautelar exigiria análise de fatos e provas, providência inviável na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório, providência vedada na instância excepcional.

7. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade de medidas cautelares restritivas de atividade econômica, desde que vinculadas à prevenção da prática de novos delitos e adotadas em substituição à prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão de atividade econômica relacionada ao comércio de veículos é medida cautelar legítima, nos termos do art. 319, VI, do CPP, quando houver indícios de sua utilização para prática de lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas.

2. É incabível mandado de segurança contra decisão judicial que impõe medida cautelar legal e fundamentada, salvo em caso de ilegalidade manifesta ou teratologia, deixando de verificar-se quando a cautelar visa preservar a ordem pública e prevenir reiteração criminosa.

3. A análise da adequação e necessidade da medida cautelar imposta demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76129 - SP (2025
/0126648-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : NEVANIR DE SOUZA NETO

**ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN -
SP254921**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO OU CUSTEIO AO TRÁFICO E "LAVAGEM" DE CAPITAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO COMÉRCIO DE VEÍCULOS. ACUSADO DE LAVAGEM DE CAPITAIS PROVENIENTES DO TRÁFICO. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO À REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança e julgou prejudicado o pedido liminar, por ausência de direito líquido e certo. O agravante pretende a flexibilização de medida cautelar que lhe proíbe de exercer atividade econômica relacionada ao comércio de veículos, alegando que atua de forma lícita e deseja regularizar sua situação mediante a abertura de empresa formalmente fiscalizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a medida cautelar que proíbe o agravante de exercer atividade econômica no setor automotivo configura violação do direito líquido e certo ao trabalho lícito; (ii) estabelecer se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que impõe tal medida, à luz da jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é meio processual inadequado para impugnar decisão judicial passível de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, hipóteses inexistentes no presente feito.

4. No caso, a imposição da medida cautelar que suspende o exercício de atividade econômica ligada ao comércio de veículos encontra respaldo no art. 319, VI, do CPP, e visa impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a acusação de que o agravante se utilizava da referida atividade para a prática de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas.

5. A decisão que impôs a cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos imputados, na condição de reincidente do agravante, e no histórico de uso da atividade comercial como meio para a prática de crimes graves.

6. A flexibilização da cautelar exigiria análise de fatos e provas, providência inviável na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório, providência vedada na instância excepcional.

7. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade de medidas cautelares restritivas de atividade econômica, desde que vinculadas à prevenção da prática de novos delitos e adotadas em substituição à prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão de atividade econômica relacionada ao comércio de veículos é medida cautelar legítima, nos termos do art. 319, VI, do CPP, quando houver indícios de sua utilização para prática de lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas.

2. É incabível mandado de segurança contra decisão judicial que impõe medida cautelar legal e fundamentada, salvo em caso de ilegalidade manifesta ou teratologia, deixando de verificar-se quando a cautelar visa preservar a ordem pública e prevenir reiteração criminosa.

3. A análise da adequação e necessidade da medida cautelar imposta demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do mandado de segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEVANIR DE SOUZA NETO contra decisão de minha lavra, que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, julgando prejudicado o pedido liminar (fls. 211-216).

Sustenta a parte agravante que a imposição de medida cautelar diversa da prisão não pode constituir medida proibitiva de exercer uma atividade lícita.

Argumenta que busca apenas a flexibilização da medida cautelar, não sua revogação, e que a Constituição Federal garante o exercício de qualquer trabalho lícito.

O agravante pretende abrir uma empresa individual voltada ao comércio de automóveis, utilitários, camionetas e similares, de forma legal, e que a empresa seja fiscalizada pelos órgãos públicos.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de financiamento e custeio para o tráfico (art. 36 da Lei 11.343/2006) e "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, *caput*, § 1º, c/c o § 4º, da Lei 9.613/1998) por duas vezes, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, tendo-lhe sido imposta medida cautelar de proibição de exercício de atividade econômica relativa ao comércio de veículos, devido à suspeita de utilização dessa atividade para a prática de lavagem de capitais provenientes do tráfico de drogas.

O recorrente alega que a proibição de exercer sua atividade econômica é indevida, pois possui direito líquido e certo de desempenhar uma atividade lícita.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (fls. 213-216):

Trata-se de Recurso Ordinário, com pedido liminar, interposto por NEVANIR DE SOUZA NETO em face da decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, conforme a seguinte ementa (fls. 165):

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. PEDIDO INDEFERIDO. Mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de flexibilização de medida cautelar proibindo o impetrante de exercer atividade comercial relacionada ao comércio de veículos. A medida cautelar foi imposta devido à acusação de que o impetrante utilizava a comercialização de veículos para lavagem de capitais provenientes do tráfico de drogas. A suspensão das atividades econômicas é justificada para prevenir a prática de novos crimes. Mandado de segurança denegado.

Extrai-se dos autos que o recorrente "foi denunciado como incurso no artigo 36 da Lei 11.343/06 e, por duas vezes, no artigo 1º, *caput* e § 1º, c. c § 4º (reiteração), da Lei 9.613/98,

em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo que conforme autos da ação penal n. 1000076-37.2021.8.26.0530 e a cautelar n. 1035256-55.2022.8.26.0506, se valia do mecanismo da comercialização de carros esportivos para a prática do delito".

No curso desse processo, **foi imposta medida cautelar proibindo o recorrente de exercer atividade econômica relativa ao comércio de veículos, devido à suspeita de utilização dessa atividade para a prática de lavagem de capitais provenientes do tráfico de drogas.**

O recorrente alega que a proibição de exercer sua atividade econômica é indevida, pois possui direito líquido e certo de desempenhar uma atividade lícita.

Argumenta que a medida cautelar imposta é desproporcional e busca sua flexibilização, permitindo que ele abra uma empresa individual voltada ao comércio de automóveis, utilitários, camionetas e similares, e intermedie negociações de veículos, com restrições para evitar a prática de ilícitos.

Requer a permissão para abrir uma empresa individual voltada ao comércio exclusivo de automóveis, utilitários, camionetas e similares, onde toda negociação será feita exclusivamente em seu nome; permissão para intermediar negociação de veículo entre vendedor e comprador; proibição de comercializar veículos por interpostas pessoas; e proibição de negociar qualquer veículo objeto de sequestro ou bloqueio judicial.

[...]

O mandado de segurança é uma ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo não abrangido pelo *habeas corpus* ou *habeas data*, quando houver ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de entidade no exercício de função pública, conforme o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece expressamente que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto recursal, determinando que não será concedido contra decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, a Súmula nº 267 do STF dispõe que não cabe mandado de segurança contra ato judicial que possa ser impugnado por recurso ou correição.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, de forma excepcional, a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais nas seguintes hipóteses: (a) quando a decisão for manifestamente ilegal ou teratológica; (b) quando não houver recurso cabível; (c) para conferir efeito suspensivo a um recurso que não o tenha; e (d) quando for impetrado por terceiro prejudicado pela decisão judicial.

A esse respeito, colaciono precedentes desta Corte: [...]

O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos (fls. 166-170):

[...] No caso, NEVANIR DE SOUZA NETO foi denunciado como incurso no artigo 36 da Lei 11.343/06 e, por duas vezes, no artigo 1º, caput e § 1º, c. c § 4º (reiteração), da Lei 9.613/98, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo que conforme autos da ação penal n. 1000076-37.2021.8.26.0530 e a cautelar n. 1035256-55.2022.8.26.0506, se valia do mecanismo da comercialização de carros esportivos para a prática do delito.

O impetrante foi agraciado, por medida liminar proferida em habeas corpus impetrado no c. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a expedição de alvará de soltura em favor dele, facultando ao Juízo a quo a imposição de cautelares diversas da prisão.

Diante disso, estabeleceu-se diversas medidas cautelares, dentre elas:

Proibição de exercer atividade econômica relativa ao comércio de veículos, observado que referida atividade, conforme consta da denúncia, teria servido como meio para prática dos delitos aqui apurados, notadamente, da lavagem de capitais provenientes do tráfico. Fundamento a imposição da cautelar específica por se tratar de única garantia, ao alcance do juízo, para dificultar novas ocorrências da mesma espécie e de se preservar a ordem pública da reiteração de conduta ilícita por parte do acusado, reincidente (fls. 13343/13344, dos autos principais).

O impetrante requereu junto a Magistrada *a quo* a flexibilização de medidas cautelares impostas ao acusado Nevanir quanto ao impedimento de exercer a sua profissão relativa à intermediação da alienação de veículos, o que foi indeferido de forma motivada, atendido o preceito constitucional estabelecido no art. 93, inc. IX (fls. 139/140).

Aduziu a Magistrada:

Ao fazer uso do direito de fixar cautelares substitutivas à prisão, foi ponderado pelo Juízo que Nevanir o qual ostenta condição de reincidente e em cumprimento de pena quando da suposta prática dos delitos aqui apurados estava proibido de exercer atividade por intermédio da qual, segundo apurado nos autos da ação penal, teria praticado os delitos imputados na ação penal, ou seja, a lavagem de aproximados um milhão e meio de reais por intermédio da comercialização de inúmeros veículos esportivos e de luxo ao longo de mais de dois anos. Rã, entende este juízo que afastar especificamente referida medida cautelar das demais impostas ao acusado, retira por completo o objetivo da norma, qual seja, conceder liberdade ao réu e, ao mesmo tempo, evitar a prática de novos ilícitos (reiteração criminosa), sendo de rigor que a medida cautelar seja preservada para os fins de impedir que NEVANIR siga comercializando veículos, ao menos até o julgamento do mérito do ação penal, onde será deliberado sobre a mérito da acusação. Ao contrário do pontuado no requerimento, o Juízo não está privando o acusado de exercer atividade regular, pois Nevanir não comercializou veículos esportivos regularmente em momento algum. Todas as operações foram praticadas, ao menos, na informalidade, sem recolhimento de impostos sobre grandes quantias, restando a este juízo criminal julgar, nos autos principais, se, afora tais constatações, o acusado teria praticado lavagem de capitais provenientes do comercio espúrio de drogas. Consigno que Nevanir já fora interrogado e que a instrução de se encaminha para encerramento, bem ainda que, a pedido das defesas, foi concedido por este Juízo, flexibilização da medida cautelar de recolhimento noturno, da medida de ausentar-se da comarca e, por fim, da medida que permitia ao réu manter contado com os demais acusados, dentre eles a genitora de NEVANIR, cuja conta teria sido supostamente empregada pelo acusado movimentar recursos do ilícito. Por essas razões, entendo que as medidas cautelares que ainda permanecem vigentes atendem ao trinômio necessidade/adequação/proporcionalidade entre as condutas imputadas e a preservação da

ordem pública (consubstanciada na reiteração criminosa e gravidade em concreto dos delitos apurados).

Cabe lembrar que, o ato impugnado decorre de decisão judicial, proferido em sede criminal, que determinou a aplicação de medida cautelar em observância às cláusulas do art. 319 do Código de Processo Penal e é inadequada o uso do mandato de segurança como meio de desconstituição de decisão judicial, salvo em casos de manifestação de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na presente hipóteses.

Mesmo que assim não fosse, correta o indeferimento do pedido, porquanto, o paciente é investigado, como se sabe, responde a ação penal, foi preso em razão da prática dos crimes de financiamento do tráfico de drogas e lavagem de capitais e a investigação revelou que sua conduta se dava através da comercialização de carros de luxo, exatamente, o que se pretende evitar com a constrição judicial.

Sabemos que o art. 319 do Código de Processo Penal permite a suspensão de atividades econômicas ou financeiras quando houver risco de sua utilização para a prática de crimes, como ocorre no caso. Caso contrário, como bem assinalou a d. Procuradoria, a única forma de proteger a ordem pública seria a prisão do paciente, o que não parece ser do interesse dos impetrantes.

E, ainda, **permitir que suspeitos continuem atuando em negócios que facilitam o crime possibilita a perpetuação das atividades ilícitas, tornando ineficaz qualquer medida cautelar menos rigorosa.**

Dessa forma, a suspensão dessas atividades se justifica como uma medida cautelar essencial para desestruturar esquemas criminosos e garantir a ordem pública.

Assim, correta a decisão combatida.

Ante o exposto, denego o mandato de segurança.

Verifica-se da fundamentação do acórdão que o Tribunal de origem, ao denegar o mandato de segurança, indeferindo o pedido de flexibilização de medida cautelar, considerou que decisão foi fundamentada na necessidade de prevenir a reiteração delitiva.

Destacou-se que o recorrente é acusado de utilizar a comercialização de veículos para lavagem de capitais provenientes do tráfico de droga, sendo a imposição da cautelar específica a ‘única garantia, ao alcance do juízo, para dificultar novas ocorrências da mesma espécie e de se preservar a ordem pública da reiteração de conduta ilícita por parte do acusado, reincidente’.

Assim, resta evidenciado que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente.

Como se observa, a denegação da ordem se deu de modo devidamente fundamentado, com esteio na jurisprudência desta Corte Superior, supra colacionada, tratando-se o presente recurso de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em mandato de segurança, julgando prejudicado o pedido liminar.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

De início, ressalta-se que "o mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão judicial passível de recurso, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder" (AgRg no RMS n. 72.493/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025), ausentes no caso em questão.

No presente feito, verifica-se que a medida cautelar imposta ao acusado é necessária para prevenir a reiteração de condutas ilícitas, considerando que a suspensão das atividades econômicas relacionadas ao comércio de veículos é a única garantia, ao alcance do juízo, para evitar a prática de novos crimes, para não se recorrer à prisão, pois o agravante é acusado de utilizar a comercialização de veículos para lavagem de capitais provenientes do tráfico de droga.

Para a revisão do entendimento da instância de origem, acerca da necessidade e adequação da medida cautelar imposta, seria imprescindível detida aferição dos elementos fáticos, o que demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita. *Mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Na hipótese, tenho que a manutenção da exigência de prévia autorização judicial para se ausentar da Comarca se encontra justificada pelo Tribunal a quo, que consignou que **não restou comprovado o aludido prejuízo, a imprescindibilidade da alteração da medida ou a impossibilidade de cumprimento**, aduzindo que não existiria qualquer prova da necessidade, por conta da sua função de vereador, do mesmo ter que se deslocar para as cidades de Paulo Afonso e Salvador.

III -Dessarte, **não obstante as razões apresentadas pela defesa, ir contrário ao que decidiu o tribunal de origem, seria imprescindível detida aferição dos elementos, o que demandaria revolvimento fático-probatório** inviável na via estreita do habeas corpus.

IV - Verifica-se que a medida alternativa aplicada por sua natureza menos gravosa que a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, está vinculada a elementos de cautelaridade, dado que a instrução processual ainda não foi finalizada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 179.556/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Assim, evidencia-se que inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão do agravante.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0126648-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RMS 76.129 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000133620248260623 00000938520248260530 00004443320248260506
00004451820248260506 00004460320248260506 00004487020248260506
00004495520248260506 00007425020248260530 00009475420248260506
00009804420248260506 00010194120248260506 00017742720238260530
00017847120238260530 00023933720238260568 00024207520248260506
00031699220248260506 00037241220248260506 00045451620248260506
00045478320248260506 00045486820248260506 00047946420248260506
00048379820248260506 00065241320248260506 00075002020248260506
00087066920248260506 00147475220248260506 00153831820248260506
00164658420248260506 00186847020248260506 00189514220248260506
00196599220248260506 00233115420238260506 00233132420238260506
00234033220238260506 00234041720238260506 00234068420238260506
00235549520238260506 00236199020238260506 00236207520238260506
00237532020238260506 00239073820238260506 00239134520238260506
00239178220238260506 00239195220238260506 00239212220238260506
00242096720238260506 00242105220238260506 00243248820238260506
00243854620238260506 00244703220238260506 10000763720218260530
10001087120238260530 10001918720238260530 10019347320248260506
10033082720248260506 10187676920248260506 10194120248260506
10203473720248260506 10228165620248260506 10352565520228260506
10618220720238260506 10618628620238260506 10622023020238260506
10630216420238260506 10638669620238260506 10653816920238260506
10659480320238260506 133620248260623
13362024826062300000938520248260530 147475220248260506
153831820248260506 164658420248260506 17742720238260530
17847120238260530 186847020248260506 189514220248260506
196599220248260506 233115420238260506 233132420238260506
234033220238260506 234041720238260506 234068420238260506
235549520238260506 236199020238260506 236207520238260506
23641868520248260000 237532020238260506 239073820238260506
239134520238260506 239178220238260506 239195220238260506
239212220238260506 23933720238260568 24207520248260506
242096720238260506 242105220238260506 243248820238260506
243854620238260506 244703220238260506 31699220248260506
37241220248260506 4443320248260506 4451820248260506
4460320248260506 4487020248260506 4495520248260506
45451620248260506 45478320248260506 45486820248260506
47946420248260506 48379820248260506 65241320248260506
7425020248260530 75002020248260506 87066920248260506
938520248260530 9475420248260506 9804420248260506

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: NEVANIR DE SOUZA NETO Págo : 2025/0035613-1 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0126648-5

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
RMS 76.129 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALLAN TADASHI NOJIMOTO
CORRÉU : ANDRE LUIS NEVES DOS SANTOS
CORRÉU : ÂNGELO RAMALHO JÚNIOR
CORRÉU : ANTAO VIANA JUNIOR
CORRÉU : AUGUSTO PAULO DE FREITAS
CORRÉU : CAMILA RENATA FERREIRA ALVES
CORRÉU : DANIEL AUGUSTO LEITE
CORRÉU : DANIEL SILVONI DOMICIANO DE SOUZA
CORRÉU : DIEGO HENRIQUE MENDES MASALSKAS
CORRÉU : DOUGLAS DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS HERCULANO ALVES
CORRÉU : FULVIO DA SILVA
CORRÉU : HENDRIX DIOR LOREILHE
CORRÉU : HENDRIX DIOR LOREILHE
CORRÉU : IGOR ANTONIO PEDRO FERREIRA
CORRÉU : JARSON GUSTAVO LOBO PARTE
CORRÉU : KALINE LORENA OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE COELHO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCIA LUISA FERREIRA KUHL
CORRÉU : PABLO FERNANDES DE MELO PACHECO
CORRÉU : RENATA LILIANE SANT ANNA
CORRÉU : RAFAEL OLIVEIRA DIAS
CORRÉU : ROGER KUHL MARTINS
CORRÉU : ROSEMIRO DONIZETI QUEIROZ
CORRÉU : TATIANA FRANCO BARBOSA LIMA
CORRÉU : VINÍCIUS DA SILVA FURQUIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEVANIR DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426155156411547443@ 2025/0126648-5 - RMS 76129 Petição : 2025/0035613-1 (AgRg)